

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, destaco que concordo com o saneamento de duas das seis irregularidades apontadas no relatório preliminar e da única irregularidade descrita no relatório complementar de contas, motivo pelo qual comentarei acerca das impropriedades remanescentes para, ao final, proferir minha decisão.

No que diz respeito às irregularidades direcionadas apenas ao **ex-prefeito Sr. Pedro Hideyo Miyazima**, esclareço que analisarei conjuntamente os **itens 1.1** (foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica) e **2.1** (despesas com aquisições de refeições e lanches sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57), pois retratam despesas consideradas ilegais.

Os auditores mantiveram esses tópicos porque o gestor pagou hospedagens para técnicos do INCRA que estavam desempenhando serviços de caráter social (item 1.1) e refeições e lanches para eventos relacionados a atividades institucionais da Prefeitura (item 2.1), sem a existência respectivamente de leis regulamentando esse assunto e de procedimento licitatório.

Primeiramente, é importante destacar que é ponto pacífico que os gastos contestados tiveram finalidade pública. Assim, desde já afastado a condenação de restituição proposta pelo Ministério Público de Contas no item 1.1, em razão da manifesta ausência de dano ao erário. Todavia, irei aplicar multa no patamar mínimo, por ter ficado evidente nos autos que não havia autorização na lei orçamentária para esse procedimento e a meu ver essa omissão é inconcebível.

Especificamente sobre o item 2.1, analisando detalhadamente os empenhos questionados (fls. 72 a 82-TCE-MT), percebi que se referem a pequenos gastos com prestadores de serviços diversos e atendimento de várias secretarias.

Além disso, não há nada que indique a existência de despesas antieconômicas, desvio de recursos públicos e má-fé do agente político, fato esse reconhecido pelos próprios auditores.

A par disso, ao invés de aplicar multa, vou me restringir a determinar ao atual prefeito que planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, de modo a atender na íntegra as regras contidas na Lei. 8.666/93.

Quanto às falhas atribuídas **tanto ao ex-prefeito como para o contador Sr. Itagiba Dela Jjustina, subintes 3.1** (foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58), **3.2** (foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52) e **3.3** (os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17), acentuo que estas falhas devem ser evitadas e corrigidas, pois acarretam a inconsistência dos registros contábeis.

Em contrapartida, há de se relevar que esses erros não prejudicaram a auditoria realizada, uma vez não impediram o auditor de ter conhecimento da real situação das contas e também não afetaram o percentual constitucional (educação e saúde) que o gestor deve obrigatoriamente respeitar. Observei, também, que apesar da classificação incorreta, os gastos foram voltados para o atendimento dos interesses sociais. Na verdade essas incongruências são aptas para atestar apenas a deficiência do controle interno da Prefeitura Municipal de Paranaíta.

Diante desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do gestor, vejo desnecessária a multa imposta pelo Ministério Público de Contas, e considerando que o contador é o responsável direto pelas ações contábeis, torna-se importante determinar ao atual profissional dessa área que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4320/64, a fim de efetuar os registros contábeis corretamente e dirimir a divergência relativa aos restos a pagar.

Quanto ao apontamento atribuído ao **ex-prefeito e à presidente da comissão de licitação, Sra. Luciane Raquel Brauwert, item 4.1** (as dispensas n°s 01 e 03/2012 – locações de imóveis, bem como a inexigibilidade de licitação n° 03/2012 - diagnóstico por imagem ultrassom, não foram amparadas na legislação), entendo, como a área técnica, que o achado deve permanecer, até porque de fato não houve a realização de avaliação prévia de mercado para justificar os preços e nem as razões das escolhas dos fornecedores, em desconformidade com o estabelecido nos artigos 24, X e 25, I da Lei de Licitações.

Por outro lado, não podemos menosprezar que não há nada

nos autos que indique que essas contratações não foram voltadas para o atendimento de interesse público ou que foram praticadas com preço superior ao de mercado, evidenciando muito mais um erro formal do que intenção do gestor de obter alguma vantagem ilícita.

Posto isso, vou me ater a determinar ao atual prefeito e ao responsável pela comissão de licitação que, quando for o caso de dispensa de licitação ou procedimento de inexigibilidade, apresente todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade a esse ato.

Já no que concerne à irregularidade sanada pelos auditores mas mantida pelo Ministério Público de Contas **item 5** (ausência de averbação da construção do prédio pelo proprietário anterior do imóvel adquirido pela Prefeitura, cujo custo da averbação afetará negativamente os cofres municipais), percebo que os motivos que levaram o Procurador a permanecer com o achado não retratam a impropriedade descrita, o que me impede neste momento, em respeito ao devido processo legal, de manter a falha sanada pela área técnica.

Em contrapartida, verifico que as suspeitas levantadas são condizentes e devem ser necessariamente investigadas, sobretudo porque a meu ver pairam dúvidas acerca da regular aquisição do hospital São Vicente, por dispensa de licitação pelo valor R\$ 1.9000,000,00 (um milhão e novecentos mil reais), de propriedade do Sr. Yukio Miyazima, cujo sobrenome é o mesmo do gestor, o que nos leva a crer que possa ter existido algum favorecimento.

Com efeito, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino que a Secex da minha relatoria instaure urgentemente, com supedâneo no art. 155, §2º do Regimento Interno, **Tomada de Contas** para averiguar se a aquisição deste imóvel ocorreu de forma regular e se o preço efetuado foi realmente adequado com o praticado no mercado.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restam nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

REPRESENTAÇÃO INTERNA – AUTOS DIGITAIS 15799-6/2013.

Trata-se de Representação Interna que versa acerca de supostas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura de Paranaíta.

Consta nos autos que a prefeitura manteve indevidamente

registrado em folha de pagamento o servidor efetivo Yukio Miyazima, mesmo após o decurso de prazo para sua aposentadoria, quando completou 70 anos de idade.

A Secretaria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, após analisar a defesa, acatou as justificativas apresentadas, atendo-se a desconsiderar a falha narrada em razão do pequeno lapso temporal que o servidor teria permanecido registrado irregularmente, ou seja, menos de 1(um) mês, na medida em que deveria ter se aposentado em 25/07/2012 e a data da concessão da aposentadoria foi em 13/08/2012).

Já o Ministério Público de Contas constatou que a impropriedade se manteve pelo fato do servidor ter prestado serviços irregularmente durante o período de agosto/2012 a dezembro/2012, mesmo após a concessão da aposentadoria. Entretanto, sugere que o pagamento indevido se reverta em mera indenização, pelos dias laborados, para que não exista a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo.

Analisando atentamente os autos, concordo com o procurador de contas que o erro ocorreu, e que de fato houve a permanência irregular do servidor após a concessão da aposentadoria, circunstância essa que torna a representação procedente.

Contudo, como as ações descritas não evidenciaram má-fé ou prejudicialidade e levando ainda em consideração as dificuldades narradas pelo gestor, como o Ministério Público de Contas, vou me restringir a **determinar** ao atual gestor que considere como mera indenização os dias laborados pelo Sr. Yukio Miyazima no período de 25/07/2012 a dezembro/2012, a fim de que não exista a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo. Além disso, que se abstenha de prorrogar atividade de servidor em idade de aposentadoria compulsória.

Pelos precedentes argumentos, tanto em relação ao processo de contas quanto à representação, constata-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei

Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Paranaíta, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Pedro Hideyo Miyazima**;

- aplicar ao gestor acima citado, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de 11 UPFs/MT, em razão de despesas realizadas sem autorização nas peças orçamentárias – (item 1) :

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar:**

- ao(à) atual gestor(a), responsável pela comissão de licitação e ao contador (a) que cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93 e,

- à Secex da 1ª relatoria que instaure Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, para averiguar se a aquisição deste imóvel ocorreu de forma regular e se o preço efetuado foi realmente adequado com o praticado no mercado;

- **recomendar** que não mais cometa a falha apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das contas de 2013 para conhecimento.

- **No tocante à representação interna (processo autos digitais – 15799-6/2013)**, em sintonia com o parecer ministerial, **VOTO no sentido de julgar procedente**, determinando ao atual gestor que considere como mera indenização os dias a mais laborados pelo Sr. Yukio Miyazima, e que se abstenha de prorrogar atividade de servidor em idade de aposentadoria compulsória.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 26 de agosto de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

